

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE 2005
(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a respeito do regime tributário aplicável às entidades desportivas dedicadas à exploração do futebol profissional.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro Estado da Fazenda no sentido de informar a esta Casa, no prazo constitucional:

(a) se as entidades que têm como atividade principal a exploração e gestão do futebol profissional se beneficiam de alguma imunidade tributária nos termos da Constituição Federal e da legislação em vigor. Quais os fundamentos jurídicos e técnicos que embasam o exercício de tais imunidades?

(b) quais os motivos e fundamentos técnicos que, mesmo em face do caráter de atividade econômica do futebol profissional (cf. parágrafo único do art. 2º e §§ 9º a 11 do art. 27, da Lei nº 9.615/98), asseguram a tais entidades o gozo dos benefícios disciplinados no art. 15 da Lei nº 9.532/97 e nos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001. Porque o caráter de atividade econômica do desporto profissional não influencia no seu regime de tributação?

(c) qual o fundamento que enseja, mesmo ante o seu expresso caráter empresarial, a não incidência da contribuição substitutiva constante do § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 em relação às sociedades empresárias. É cabível que uma contribuição designada pela Lei como *empresarial* não possa incidir sobre qualquer entidade constituída como sociedade empresária?

(d) quais as principais diferenças entre o regime tributário das sociedade empresárias e o das associações civis que tem como objeto o exercício de atividade econômica.

(e) se tais entidades desportivas, que exercem efetivamente atividade econômica como função principal, têm recolhido regularmente seus tributos, segundo o regime fiscal definido em lei para esses casos.

JUSTIFICAÇÃO

Sobre a realidade do futebol profissional no Brasil, opinou o eminente Ministro Gilmar Mendes:

*“No fundo, a lei simplesmente se curvou a uma realidade, deu desenho institucional adequado dentro do contexto da garantia institucional. Conferiu-se um desenho adequado às múltiplas formas possíveis que essas entidades podem ou poderiam assumir. De certa forma, também não se violentou a realidade. **Falso era imaginar que as entidades esportivas de prática de esporte profissional estariam a desenvolver uma atividade que não fosse comercial.** Com essa cantilena, nós não conseguimos convencer nem o mais cândido dos ingênuos.*

*Uma das críticas que realmente tem sido feita à Lei Pelé é que ela pensou muito no futebol, e acabou por esquecer outros esportes e suas peculiaridades. **É certo, porém, que nós não conseguimos convencer ninguém de que um negócio de treze milhões de dólares para cá, de quinze para lá ou um negócio de arena de uma centena de milhões de dólares continua a ser uma atividade de cunho estritamente benemerente, equivalente à de uma Santa Casa de misericórdia.**” (cf. Gilmar Ferreira Mendes – “Tendências e Expectativas do Direito Desportivo”, in Direito Desportivo. Campinas, Editora Jurídica Mizuno, 2000, p.269)*

O raciocínio do eminente Ministro reflete uma evidência dos dias atuais: a de que o futebol profissional constitui, de fato, atividade econômica e, por conseguinte, assume contornos empresariais.

A legislação, por sua vez, também reconheceu esta realidade. O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 (com a redação dada pela Lei nº 10.672/2003) dispôs expressamente que *a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica*. Além disso, o mesmo diploma impôs o regime de sociedade em comum àquelas entidades de desporto profissional que não se contituíssem regularmente em sociedade empresária (cf. art. 27, §§ 9º a 11, da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 10.672/2003).

Nessa linha, entidades dedicadas ao desporto profissional, formalmente constituídas como associações civis, estariam a exercer típica atividade empresarial. Logo, não seriam propriamente beneficiadas com os incentivos fiscais destinados às associações civis, especialmente os disciplinados no art. 15 da Lei nº 9.532/97 e nos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001. É o que deflui das seguintes manifestações da Secretaria da Receita Federal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 1ª REGIÃO FISCAL
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 de 25 de outubro de 2004

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES DE NATUREZA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO. As associações sem fins lucrativos abrangidas pelo art. 13, IV, da MP nº 2.158-35, de 2001, que têm isenção da Cofins relativa às suas receitas de atividades próprias, são somente aquelas que cumprem todos os requisitos para usufruir da isenção do IRPJ de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. **A entidade constituída como**

associação sem fins lucrativos mas cuja atuação é eminentemente de natureza econômica não está abrangida pelo disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 6ª REGIÃO FISCAL
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167 de 18 de novembro de 2002

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: ISENÇÃO. A associação civil que pratica em caráter habitual atividade de natureza econômica, concorrendo no mercado com outras pessoas jurídicas de maneira não equitativa, não se caracteriza como entidade isenta, estando sujeita aos tributos e contribuições federais como as pessoas jurídicas de natureza comercial.

Todavia, as entidades representativas dos clubes de futebol profissional têm reiterado que se beneficiam de tais isenções, bem como de imunidades tributárias.

Outro tema que tem ocupado os debates sobre a tributação do futebol profissional refere-se ao regime beneficiado de 5% sobre a receita operacional, cobrado em substituição à contribuição sobre folha de salários. Esta sistemática encontra fundamento no art. 22, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que dispõe:

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

O texto legal refere-se à "*contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional*". Parece não haver lógica afirmar que essa sistemática não se aplica a empresas quando a própria lei designa a contribuição como "*empresarial*". Neste caso, a menção à "*associação*" possui, ante o caráter "*empresarial*" do tributo, sentido amplo, de modo a alcançar todas as formas societárias, a exemplo do que ocorre com vários dispositivos constitucionais, que, ao utilizarem a expressão "*associação*", abrangem tanto sociedades empresárias quanto sociedades civis. Este é, por exemplo, o caso do art. 5º, incisos XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado

O regime beneficiado a que se refere o art. 22, § 6º, da Lei n. 8.212/91, dá a impressão de não afastar as entidades desportivas que assumam forma empresarial.

Desse modo, em face dos aspectos destacados, as entidades dedicadas à gestão e exploração do futebol profissional sujeitam-se ao mesmo regime tributário, independentemente de assumirem formalmente o perfil de associação civil ou de sociedade empresária.

Ante o exposto, a bem da transparência das práticas adotadas no âmbito da fiscalização tributária, bem como do estrito cumprimento das legislação desportiva, deve o Parlamento ser esclarecido sobre o efetivo regime tributário do futebol profissional, bem como sobre o seu cumprimento por parte de clubes e federações.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL na Câmara dos Deputados